SENTENÇA

Trata-se de **Ação Consignatória em pagamento c/c Revisão de cláusulas contratuais e pedido de declaração de cláusulas abusivas** proposta por **Mauro Araújo Moraes e**m face de **Banco Bradesco Financiamento S/A**, com escopo de ver revisto o contrato de financiamento bancário n° 000142.5.510358-8.

Do teor da petição inicial e do substrato documental acostado aos autos, extrai-se que o autor celebrou com o réu negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, em julho de 2010, se comprometendo a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 549,87 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos). O objeto do contrato foi o veículo VW Gol 16V Power, ano/modelo 2002/2002, cor branca, placa KER-6511.

Aduz o autor, em síntese, que após celebrado o referido contrato, constatou excessiva onerosidade dos encargos financeiros incidentes, em face do que propôs a presente medida, com vistas a revisão de tais encargos, retificar o saldo devedor e, ao final, ter equilibrada a relação contratual.

Informou, ainda, que o banco réu estaria capitalizando mensalmente os juros remuneratórios, razão pela qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco réu se abstivesse de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, BACEN). Na mesma oportunidade, pugnou pela permanência do veículo em sua posse até decisão final, bem como a consignação judicial das parcelas, nos valores que entendem devidos.

Indicou que os encargos moratórios são ilegais, uma vez que estavam sendo cobrados, de forma cumulada, a multa contratual e os juros de mora com a comissão de permanência.

Requereu, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação da taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, ou, subsidiariamente, a aplicação da taxa média de mercado.

Com a inicial viera os documentos de fls. 16/35.

A inicial, primeiramente, foi proposta na comarca de Goiânia, sendo que, às fls. 43/45, foi declinada a competência daquele juízo determinando a remessa dos autos a esta comarca.

Em decisão inicial (fls. 47/49), foram parcialmente deferidos os pedidos concernentes à antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito do valor das parcelas na forma que entende devida, sem, contudo, afastar os efeitos da mora.

Foi interposto agravo de instrumento em face de tal decisório, recurso este que teve seu seguimento negado, conforme decisão de fls. 55/66.

Regularmente citada (fls. 69-verso), a instituição financeira ré apresentou sua contestação respectiva (fls. 70/79) e documentos (fls.80/110), resistindo, ponto a ponto, as alegações do autor na inicial, bem como apresentando preliminar direcionada a extinção do feito em razão do descumprimento do disposto no artigo 285-B do CPC.

O autor impugnou a contestação às fls. 111/113 e 116/133.

Às fls. 136 e 137/139, as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Eis, em síntese, o relato do essencial. Passo a fundamentar e decidir.

Trata a espécie de Ação Consignatória cumulada com pedido de revisão de cláusulas contratuais, na qual as questões de fundo versam exclusivamente sobre matéria de direito, sem necessidade de maior dilação probatória além dos documentos juntados aos autos.

Tal fato impõe à lide encontrar-se apta a receber julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos: 'O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.' (STF - 2 Turma, Al 203.793-5-MG, AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa,j.3.11.97, negaram provimento v.u., DJU em 19.12.97, p.53.)

A parte requerida alega, em preliminar, inépcia da inicial em razão de não ter sido, sob sua ótica, cumprida a previsão do artigo 285-B do Código de Processo Civil.

Analisando tal questão, entendo que razão não assiste à parte ré, uma vez que a peça inaugural contém pedidos claros, baseados em fatos jurídicos delineados e conclusivos. Ademais, a causa de pedir, qual seja, a revisão do contrato, está suficientemente clara, e assim sendo, a referida peça de ingresso atende aos requisitos elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como do art. 285-B, do mesmo *Codex*.

Esse é o entendimento recente da jurisprudência goiana:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL. Constatando-se presentes todos os requisitos para a propositura da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes, o interesse de agir e sendo indicadas as obrigações contratuais que pretende controverter, de forma que preenchidos os requisitos do art. 285-B, do CPC, impõe-se o recebimento da petição inicial, dando-se regular prosseguimento ao feito. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça de Goiás - 246824-97.2013.8.09.0051 - APELACAO CIVEL, Relator DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, Diário de Justiça 1526, de 22 de abril de 2014).

Deste modo, <u>REJEITO a preliminar levantada</u>.

Encontrando-se, pois, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, <u>passo à apreciação do mérito</u>.

No caso dos autos, os pedidos apresentados pelo autor se consubstanciam em: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) juros remuneratórios onerosos; c) capitalização mensal de juros; d) cumulação da comissão de permanência com correção monetária e multa moratória; e) encargos indevidos referentes a tarifas administrativas; f) exclusão de eventual cláusula de vencimento antecipado do contrato que obriga a quitação imediata no caso de inadimplência.

Analiso, então, de forma pontuada cada pedido.

Do Código de Defesa do Consumidor

Como se sabe, aos contratos bancários em que se tem de um lado o consumidor, destinatário final da aquisição de produto e, de outro, o fornecedor - pessoa jurídica (instituição financeira) que desenvolve atividade de comercialização de produtos, e como objeto, o crédito - aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tal como sedimentou a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2591/DF.

Consigno, de forma inaugural, que a relação jurídica que gerou a lide posta em juízo tem, de forma inefável, os contornos de relação de consumo, tornando aplicável, inclusive 'ex officio', por força do art. 1º da Lei 8078/90, os dispositivos do respectivo Código sem que isso represente julgamento 'extra' ou 'ultra petita'.

Desta feita, possível é a modificação ou revisão das cláusulas contratuais, desde que as prestações sejam efetivamente desproporcionais, que fatos supervenientes venham tornar excessivamente onerosas as prestações ou que existam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, inteligência dos artigos 6º, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Este que, fazendo uso de cláusulas gerais e conceitos abertos, positivou o dirigismo estatal nas relações de consumo, autorizando o magistrado a integrar o contrato, proferindo sentença determinativa.

Em sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente possível é a revisão ou modificação das cláusulas contratuais, nos termos de seus artigos 6º, V e 51 e seus consectários, além dos artigos 112 e 113 do atual Código Civil que positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da observância da boa-fé objetiva pelas partes na concretização dos negócios jurídicos, coadunados ainda pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Dentro deste contexto, o Código de Defesa do Consumidor é, de fato, aplicável ao caso, restando saber, todavia, se as prestações são

desproporcionais, abusivas ou se surgiram fatos supervenientes que as tornaram excessivamente onerosas.

Dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros

A discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano é matéria que se encontra superada há muito tempo, diante da revogação do § 3º do art. 192 da CF/88, que se deu pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/03.

Aliás, mesmo antes da revogação, o STF, órgão do Poder Judiciário a quem cabe a última palavra sobre a interpretação da Constituição, já decidia que o dispositivo dependia de regulamentação por lei complementar e não era autoaplicável.

Isso ficou evidente com a edição da Súmula Vinculante n^{o} 07/STF 1 .

Por outro lado, deve ser frisado que a jurisprudência atual permite a revisão dos juros remuneratórios, desde que constatada no caso concreto abusividade ou onerosidade excessiva, assim considerada a contratação de juros superiores à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, o que se vê no seguinte julgado:

'Os juros remuneratórios não estão limitados ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, mas poderão ser revisados se evidenciada nos autos a sua abusividade em comparação à taxa média de mercado. 2 - Não reconhecida a abusividade da taxa de juros no contrato em debate, correta e a sentença que mantém a taxa originariamente contratada.' (TJGO-1a Câmara Cível, Apelação Cível n. 130332-9/188, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, DJ 543 de 22.03.2010).

Consoante se extrai do quadro sinótico do contrato juntado aos autos (fls. 105/108), <u>os juros remuneratórios estão fixados em 1,91%</u> (<u>um vírgula noventa e um por cento</u>) <u>ao mês e 25,53%</u> (<u>vinte e cinco vírgula cinquenta e três por cento</u>) <u>ao ano</u>.

Desta forma, extrai-se que estão dentro, portanto, da média de mercado no mês da contratação, situação que pode ser facilmente verificada no site do Banco Central do Brasil, o qual verifica-se que no mês e ano da contratação (07/2010), os juros praticados pelo mercado e fixados na tabela do BACEN, estavam no patamar de 23,96% (vinte e três vírgula noventa e seis por cento) ao ano.

Não existe, desse modo, nenhuma abusividade ou onerosidade excessiva a justificar revisão.

Tal conclusão vem ao encontro da Súmula nº 382 do STJ, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos e que assim está redigida:

'A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.'

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte requerente em ver alterada ou reformada a cláusula do contrato objeto da presente demanda que trata da taxa dos juros remuneratórios.

No que tange a capitalização mensal de juros, em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, mostra-se plenamente possível a incidência da capitalização mensal de juros, nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000,

desde que previamente pactuada, conforme observa-se do informativo n^{o} 0500:

Segunda Seção - RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo 'capitalização de juros' será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. Grifei.

A propósito, colaciono, também, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

A capitalização é permitida quando a contratação for posterior à MP nº 2.170-36/2001 e nela houver expressa pactuação, sendo esta compreendida, recentemente, pela Segunda Seção, por maioria, após intenso debate, que 'a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (Resp. Nº 973.827). (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 365920-14.2010.8.09.0051, DJ nº 1.231, de 25/1/2013, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28 de julho de 2010, ou seja, data bem posterior à edição da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal. Observa-se, em suas cláusulas, que a taxa anual dos juros 25,53% (vinte e cinco, vírgula cinquenta e três por cento) é superior

à 12 (doze) vezes a taxa mensal 1,91% X 12 = 22,92% (um vírgula noventa e um por cento vezes doze igual a vinte e dois, vírgula noventa e dois por cento).

Neste cenário, conclui-se que, no contrato em análise, a capitalização mensal de juros se encontra expressamente pactuada, razão pela qual a sua incidência deve ser mantida.

Neste norte, já decidiu a 5ª Câmara Cível do nosso Colendo Tribunal Goiano:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO EMENTA: *REVISIONAL* C/CCONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. **SUNT** SERVANDA. *JUROS* REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEPÓSITOS EM JUÍZO. 1 - (...) Circunscreve-se à discricionariedade dos contratantes a estipulação do teto dos juros remuneratórios, desde que observada a taxa média no mercado praticada. 3 - A capitalização é permitida quando da contratação for posterior à MP nº 2.170-36/2001 e nela houve expressa pactuação, sendo esta compreendida, recentemente, pela Segunda Seção, por maioria, após intenso debate, que 'a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (Resp. Nº 973.827). (...)

(TJGO, 5^a Câmara Cível, Apelação Cível n° 6785-13.2011.8.09.0051, julgado em 4/4/2013, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição).

No mesmo sentido, inclusive, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5° DA MEDIDA PROVISÓRIA No 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre

quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido.' (AgRg no Resp 1231210/RS, rei. Min. Raul Araújo, in DJ-e de 10/8/2011). (grifo nosso)

Assim, também nesse ponto, considero que a parte autora não tem razão.

Da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e multa moratória;

É admitida, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com correção monetária, com juros remuneratórios e moratórios, nem com multa contratual (Resp 646320/SP; AgRg no Resp 1018798/MS).

No ponto em questão, não vislumbro no pacto objeto do presente feito a cumulação alegada na exordial. Também não há prova de sua exigência pela parte requerida.

Dos encargos administrativos

Com relação a este ponto, verifico ser incabível o acolhimento das teses de afastamento da cobrança das taxas de abertura de crédito, IOF e taxa de retorno.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a fixação de tarifas administrativas em contrato de financiamento é

prática legal, desde que elas sejam pactuadas em contrato e em consonância com a regulamentação do Banco Central.

A decisão atinge todos os tipos de concessão de crédito bancário ou financeiro e envolve taxas com diferentes denominações, como taxas para abertura de cadastro (TAC), emissão de carnês (TEC) ou análise de crédito.

É possível a revisão pelo Judiciário, a pedido do consumidor, se comprovado que a cobrança é exagerada, em confronto com os parâmetros de mercado, ou causa desequilíbrio na relação contratual.

Assim, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança, o que não restou demonstrado nos autos.

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a

demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012)

Da ilegalidade de cláusula de vencimento antecipado do contrato

Quanto à cláusula de previsão do vencimento antecipado (Cláusula nº 6.2, fls. 102), não vislumbro nenhuma ilegalidade capaz de afastar a autonomia da vontade com base na qual as partes celebraram o contrato.

Essa estipulação contratual possui respaldo legal expresso nos artigos 474 e 475 do Código Civil², bem como no artigo 2º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69³, aplicáveis até mesmo nas relações de consumo. Aliás, a devolução do bem nas situações de inadimplemento constitui consectário da resolução da avença decorrente do descumprimento contratual, situação em que o retorno das partes ao estado anterior à pactuação ocasiona, naturalmente, a devolução daquilo que se pretendia adquirir.

Vale acrescentar que a legalidade da cláusula de vencimento antecipado é aceita na jurisprudência pátria e não representa abusos por parte do fornecedor, na medida em que apenas se destina a garantir o cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL NO CONTRATO - TAXA DE JUROS - GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA - (...) 4. Ao contrário do alegado pela apelante, inexiste imposição de pagamento de quantia após a quitação do financiamento. O contrato celebrado é plenamente válido e apto e vincular as partes contratantes quanto às obrigações nele assumidas, notadamente quanto à garantia fiduciária da obrigação. 5. Em razão da natureza sinalagmática e de comutatividade do contrato, estabelecendo direitos e obrigações para as duas partes, não se apresenta puramente potestativa a cláusula contratual que prevê

o vencimento antecipado da dívida do contrato por inadimplemento, que encontra amparo no artigo 474 do Código Civil. 6. A apelante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à demonstração de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (art. 333, I, CPC), razão pela qual o recurso não merece provimento neste particular. 7. Apelo improvido. (TJ-DF Acórdão n. 621620, 20120910075026APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 19/09/2012, DJ 25/09/2012 p. 191)

REVISIONAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CLÁUSULAS - VENCIMENTO ANTECIPADO -LEGALIDADE - DANOS MORAIS - SERASA - NOME - INCLUSÃO -DIREITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - IMPROCEDÊNCIA -INADIMPLÊNCIA - CUMULAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - Válida é a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento do devedor. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911 de 1º de outubro de 1969. - Agindo o credor no exercício regular do direito, ao incluir o nome do devedor inadimplente em cadastro restritivo de crédito, não pratica ato ilícito, não havendo que se falar em indenização por dano moral. - A cobrança dos juros remuneratórios cumulada com a de juros moratórios torna-se incabível, por constituir-se vantagem excessiva do fornecedor sobre o consumidor. - O beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, mas deve suportar o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios se perder a qualidade de necessitado, mediante comprovação pela parte contrária, no prazo de cinco anos contados da sentença final. Inteligência do artigo 12 da Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. (TJ-MG 200000045750990001 MG 2.0000.00.457509-9/000(1), Relator: JOSÉ AMANCIO, Data de Julgamento: 27/04/2005, Data de Publicação: 13/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO DO BEM OU DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. FACULDADE DO CREDOR. ARTS. 4°, DO DECRETO-LEI 911/6, E 902, DO CPC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2°, § 3°, DO DECRETO-LEI 911/69. 1. Comprovada a mora do devedor, a impossibilidade de localização do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária garante ao credor fiduciário a possibilidade de converter a busca e apreensão em depósito, motivo pelo qual deve ser confirmada a sentença que julga procedente o pedido de devolução do bem ou do equivalente em dinheiro. 2. Inexiste nulidade na cláusula contratual que estipula o vencimento antecipado da dívida, tendo em vista o seu objetivo de assegurar o adimplemento das prestações pelo devedor, além de estar respaldada pelo art. 2°, § 3°, do Decreto-Lei 911/69. 3. Apelação improvida. Sentença mantida'. (Acórdão n. 630556,

20090310181639APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4^a Turma Cível, julgado em 10/10/2012, DJ 08/11/2012 p. 109)

Logo, descabido o pleito do autor para que seja declarada nula a cláusula n° 6.2 (fls. 102), que prevê o vencimento antecipado do contrato.

Da mora

Nos termos do Resp n.º 1.061.530 - RS:

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Vê-se que a abusividade capaz de configurar a mora diz respeito aos encargos inerentes ao chamado 'período de normalidade' - notadamente nos juros remuneratórios e na capitalização dos juros - de modo que o eventual abuso em algum dos encargos moratórios não descaracteriza a mora.

Haja vista que não fora reconhecida qualquer abusividade quanto aos encargos da normalidade, configurada está a mora, desde que os depósitos juntados aos autos não sejam suficientes para o adimplemento do saldo devedor.

Da consignação em pagamento

Nos termos do art. 335 do Código Civil, somente a recusa injusta do credor em aceitar o pagamento autoriza a consignação.

No caso, o devedor ofereceu apenas parte do valor devido, de sorte que justa a recusa do credor que não está obrigado a receber pagamento parcial.

Em se tratando de consignatória incidental, deve-se ater ao pedido principal. Rejeitado este, não subsiste o depósito.

Os pedidos revisionais iniciais se resumem às questões acima expostas, sendo, deste modo, improcedentes, em sua totalidade.

Como a pretensão de revisão da avença é improcedente, a pretensão consignatória deve seguir o mesmo caminho, até mesmo porque o requerente não realizou nenhum depósito nos autos.

Conclui-se, então, que a parte autora deve cumprir fielmente a avença, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*, pois não se vê nenhuma das alegadas ilegalidade ou abusividade em suas cláusulas, estas que foram, inclusive, contratadas de forma livre e espontânea.

Desnecessárias outras considerações sobre o tema, impondose a improcedência do pedido exordial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos revisionais e consignatórios iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Face a sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em consonância com o $\S 4^{\circ}$, do art. 20, do CPC.

Passados 10 (dez) dias após o trânsito em julgado sem pedido de cumprimento de sentença da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa, não sendo necessário aguardar o prazo de 06 (seis) meses previsto no artigo 475-J § 5º, pois, o interessado poderá requerer o desarquivamento para a referida finalidade.

Não sendo recolhidas as custas finais, proceda-se a averbação devida, em nome do autor, no Cartório Distribuidor desta comarca.

Junte-se a cópia desta sentença nos autos de Busca e Apreensão em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goianésia, 14 de agosto de 2014.

André Reis Lacerda

Juiz de Direito

<u>I</u>Súmula Vinculante n° 07: 'A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.'

- 2 Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
- <u>3</u> Art. 2º. § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.